SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215990 - BA (2025/0171231-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	KAUA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	RAMON EDGAR SANTOS DE MATOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Kauã da Silva Santos e Ramon Edgar Santos de Matos contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de ausência de ilegalidade manifesta na decretação da prisão preventiva. Os agravantes alegam que o delito imputado – furto de uma televisão já restituída à vítima – não justificaria a prisão cautelar, diante da suposta ausência de contemporaneidade e de requisitos do art. 312 do CPP. Destacam vínculos familiares e sociais, alegam desproporcionalidade da medida e pleiteiam, alternativamente, a imposição de cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), ou prisão domiciliar para Ramon (art. 318, CPP), dada a condição de responsável por filho com transtorno do espectro autista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra os agravantes, diante da alegada desnecessidade da medida extrema, e da suficiência de cautelares diversas ou da possibilidade de aplicação da prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, com base no risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pelos antecedentes dos agravantes – Kauã, já envolvido com a prática de furtos desde a adolescência, e Ramon, condenado anteriormente a pena superior a seis anos por roubo.

Documento eletrônico VDA49388243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 50646b29-a378-4ab9-ba9d-25f7de6e1287

4. A decisão agravada explicita que tais circunstâncias indicam a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, não se tratando de hipótese de aplicação automática do art. 319 do CPP.

5. A condição pessoal de Ramon, como pai de criança com transtorno do espectro autista, embora sensível, não é suficiente, por si só, para justificar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, sobretudo diante do risco concreto de reiteração delitiva evidenciado nos autos.

6. Não houve, no agravo, qualquer fundamento novo ou fato superveniente capaz de infirmar os elementos valorados na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de antecedentes criminais e o risco de reiteração delitiva autorizam a decretação da prisão preventiva, mesmo em crimes sem violência ou grave ameaça.

2. A presença de filhos menores ou com necessidades especiais não impede a prisão cautelar quando presente risco concreto à ordem pública.

3. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão exige demonstração de sua suficiência no caso concreto, o que não se verifica quando há histórico de reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49388243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 50646b29-a378-4ab9-ba9d-25f7de6e1287

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215990 - BA (2025/0171231-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	KAUA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	RAMON EDGAR SANTOS DE MATOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Kauã da Silva Santos e Ramon Edgar Santos de Matos contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de ausência de ilegalidade manifesta na decretação da prisão preventiva. Os agravantes alegam que o delito imputado – furto de uma televisão já restituída à vítima – não justificaria a prisão cautelar, diante da suposta ausência de contemporaneidade e de requisitos do art. 312 do CPP. Destacam vínculos familiares e sociais, alegam desproporcionalidade da medida e pleiteiam, alternativamente, a imposição de cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), ou prisão domiciliar para Ramon (art. 318, CPP), dada a condição de responsável por filho com transtorno do espectro autista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra os agravantes, diante da alegada desnecessidade da medida extrema, e da suficiência de cautelares diversas ou da possibilidade de aplicação da prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, com base no risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pelos antecedentes dos agravantes – Kauã, já envolvido com a prática de furtos desde a adolescência, e Ramon, condenado anteriormente a pena superior a seis anos por roubo.

Documento eletrônico VDA49388313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:51
Código de Controle do Documento: 7e98f619-9bd6-4b73-b426-18de75f77914

4. A decisão agravada explicita que tais circunstâncias indicam a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, não se tratando de hipótese de aplicação automática do art. 319 do CPP.

5. A condição pessoal de Ramon, como pai de criança com transtorno do espectro autista, embora sensível, não é suficiente, por si só, para justificar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, sobretudo diante do risco concreto de reiteração delitiva evidenciado nos autos.

6. Não houve, no agravo, qualquer fundamento novo ou fato superveniente capaz de infirmar os elementos valorados na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de antecedentes criminais e o risco de reiteração delitiva autorizam a decretação da prisão preventiva, mesmo em crimes sem violência ou grave ameaça.

2. A presença de filhos menores ou com necessidades especiais não impede a prisão cautelar quando presente risco concreto à ordem pública.

3. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão exige demonstração de sua suficiência no caso concreto, o que não se verifica quando há histórico de reincidência.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por KAUA DA SILVA SANTOS e RAMON EDGAR SANTOS DE MATOS, contra decisão de fls. 233-237, que indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, uma vez que os requisitos para sua decretação não estão devidamente presentes. Argumenta que o furto de uma televisão de 32 polegadas, já devolvida à vítima, configura um delito de pequena monta, não justificando a prisão preventiva. Destaca que Ramon confessou ter cometido o delito sozinho, eximindo Kauã de qualquer participação, e que ambos possuem laços familiares sólidos, residência fixa e empregos estáveis, eliminando o risco de fuga. Além disso, Kauã, menor de 21 anos, teria direito à atenuante de pena, caso condenado, tornando a prisão preventiva desproporcional.

A defesa também ressalta que Ramon é pai de uma criança com transtorno do espectro autista e sua esposa está em licença maternidade, o que demanda sua presença para cuidados especiais e suporte financeiro à família. Ademais, foi instaurado um incidente de dependência química em relação a Ramon, reforçando a necessidade de medidas menos gravosas.

Documento eletrônico VDA49388313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:51
Código de Controle do Documento: 7e98f619-9bd6-4b73-b426-18de75f77914

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva dos agravantes, impondo-se, caso necessário, medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. Subsidiariamente, solicita a aplicação da prisão domiciliar para Ramon, fundamentada no art. 318 do CPP, e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas para Kauã.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 234-237):

> Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.
>
> De início, ressalte-se que a verificação de ausência de indícios de autoria e materialidade é questão a ser aferida pelas instâncias ordinárias, no trâmite da instrução processual. Não cabe às instâncias extraordinárias – competentes em matéria de direito – examinar provas colhidas durante audiência, muito menos na via do habeas corpus, cujo escopo é assegurar o direito de ir e vir em face de ilegalidade flagrante, e menos ainda suprimindo instância recursal.
>
> Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
>
> O decreto de prisão preventiva tem a seguinte fundamentação (fls. 100-113):
>
> > [...] Passo a analisar o flagrante em conformidade com o art. 310 do CPP, que assim dispões: [...] Inicialmente, cumpre salientar que o Ministério Público pugnou pela conversão da prisão em preventiva. **Contudo, ainda que não o tivesse formulado o pedido direto, mas o pedido de aplicação de outras medidas cautelares, diante da gravidade dos fatos e da reiteração delituosa dos flagranteados, entendo que a prisão preventiva dos investigados é medida necessária para garantia da ordem pública e da instrução processual.**
> >
> > Outrossim, ante a prévia provocação do Ministério Público formalmente dirigida ao Poder Judiciário, a determinação deste juízo, em sentido diverso, do que requerido pelo Ministério Público pela autoridade policial ou pelo ofendido não pode ser considerada como atuação ex offício, uma vez que lhe é permitida atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição. Para mais, insta destacar que a determinação do magistrado que poderá eventualmente estar em sentido diverso do requerido pelo Ministério público pela Autoridade Policial ou pelo ofendido. Ainda assim cabe destacar que em caso de pedido de cautelar feito pelo Ministério Público, este juízo pode decidir pela cautelar máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam suficientes para garantia da

Documento eletrônico VDA49388313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:51
Código de Controle do Documento: 7e98f619-9bd6-4b73-b426-18de75f77914

ordem pública. [...] Por outro lado, eventual alegação que furtaram o objeto para comprarem entorpecente (crack), com finalidade de manter o vício, não merece acolhimento, ao menos neste momento processual. Isso porque, não se reconhece estado de necessidade do agente que pratica crime para sustentar seu vício em drogas, pois a mera alegação de que a dependência química afetou a consciência da ilicitude não merece acolhida quando desprovida de qualquer prova oficial. […] Ademais, embora os flagranteados declararam serem usuários de drogas e terem praticado o delito para sustentar o vício, tal circunstância não têm o condão de justificar a prática ilícita. Com efeito, assim dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal: [...]. Como toda prisão cautelar, a prisão preventiva reveste-se de um caráter de excepcionalidade, exigindo, para sua decretação, a presença dos pressupostos autorizadores, caracterizados pela prova da existência do crime e pelo indício suficiente da autoria. bem como de seus fundamentos, que se referem às hipóteses previstas no dispositivo legal. Aliado à presença dos pressupostos e fundamentos, a lei exige ainda a existência do periculum in mora, que deverá ser evidenciado pelo perigo de liberdade do agente. No caso dos autos, a prova de existência do crime está comprovada na documentação acostada, especialmente no auto de exibição e apreensão, termos de declaração da vítima e dos agentes de segurança pública, responsáveis pela prisão dos flagranteados, ratifica-se nos depoimentos acostados ão auto de prisão em flagrante. Por seu turno, os indícios de autoria restaram também ali demonstrados, vez que não há nenhum elemento indicando que o crime tivesse sido praticado por outras pessoas, ao contrário, a narrativa de um dos condutores, Oberdan Cruz Menezes, é que "estava no comando da guarnição da Polícia Militar no dia de hoje quando, por volta das 10h, a guarnição foi solicitada via CICOM, informando que acabara de ocorrer um furto na região da Fazenda João Alto e, de imediato a guarnição se deslocou até o local onde encontrou a vítima Maria do Carmo Santos Pereira, tendo essa declarado que dois indivíduos pularam o muro de sua casa e de lá furtaram uma televisão. A vítima chegou a ver um dos indivíduos levando a televisão na cabeça, oportunidade que o abordou, pedindo que lhe devolvesse a televisão, mas o mesmo se recusou e, na ocasião, a vítima passou todas as características dos autores do crime. De posse das informações, os policiais começaram as buscas, sendo os suspeitos encontrados ainda naquela região e identificados como KAUÃ DA SILVA SANTOS e RAMON EDGAR SANTOS DE MATOS, conhecido como "RAMON DE CRISTINA". O declarante disse que, no momento da abordagem, os dois não portava nenhum objetos, mas quando passaram a ser questionados, "RAMON DE CRISTINA" confessou que tinham furtado a televisão da vítima, bem como que tinham escondido o aparelho dentro mato, levando a guarnição até o local onde ela estava escondida. Ato contínuo, a guarnição deu voz de prisão aos flagranteados, sendo os dois imediatamente conduzidos para a delegacia, onde foram apresentados a Autoridade Policial que, por sua vez, determinou a lavratura do termo. A televisão de marca

Documento eletrônico VDA49388313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:51
Código de Controle do Documento: 7e98f619-9bd6-4b73-b426-18de75f77914

Samsung, de 32", furtada também foi entregue na delegacia, bem como que KAUÃ DA SILVA SANTOS e RAMON EDGAR SANTOS DE MATOS foram levados ao Hospital Geral Santa Tereza, onde fizeram exame de corpo de delito". Cumpre ressaltar, nesse particular, que na apreciação da representação pela prisão preventiva, milita a presunção dos fatos em favor da sociedade, e não em favor do réu, como bem leciona o Prof. Fernando Capez: [...] Idêntica posição adota Paulo Rangel, cuja lição é assim explicitada: [...]. Desse modo, entendo como presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar pretendida. Quanto aos fundamentos, estes também se fazem presentes. **Com efeito, a primeira hipótese para a decretação da prisão preventiva é a garantia da ordem pública, que diz respeito à possibilidade de evitar-se que, em liberdade, o acusado da prática de um delito volte a praticar novos crimes, seja porque tenha uma acentuada propensão à prática delituosa, seja porque terá os mesmos estímulos relacionados com a infração que lhe é atribuída, como já declarado pelos próprios flagranteados que foram condenados ou respondem a processos criminais.** [...]. Aos flagranteados é atribuída a prática do crime de furto qualificado consumado, sendo a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública. A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito responsabilidade de todos (art, 144 da CF/88). Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que os agentes, soltos, continuem a delinquir. […] **No caso dos autos, conforme se denota das certidões de antecedentes criminais dos presos em IDs 485135469 e 485135472, os flagranteados são pessoas dedicadas à prática de crimes da mesma espécie descrita nos presentes autos. Isso porque, o flagranteado KAUA iniciou a prática de delitos quando ainda era adolescente, estando, atualmente, respondendo a processo penal pela prática de furto, como denotado nos autos n° 8001927-50.2024.8.05.0213. Por sua vez, verifica-se nos autos n° 0002123- 45.2013.8.05.0213, que Ramon foi condenado a pena de 06 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão, pelo crime de roubo por sentença proferida no dia 03/06/2015, além de ter sido denunciados em outras demandas penais. Tal situação justifica a decretação da prisão preventiva, ante a evidente dedicação delituosa dos presos, que traz à tona a necessidade de garantia da ordem pública.** […] Portanto, diante deste cenário, resta demonstrado que os flagranteados apresentam risco a sociedade, caso permaneçam em liberdade, ante a evidentia da gravidade concreta da conduta que, aliada à periculosidade, levam a concluir pela existência de elementos aptos a justificar a prisão. Inequívoco, portanto, é o clamor social que tais fatos causam na sociedade, reclamando uma ação eficiente da justiça, a qual deve ser prestada de forma eficiente e imediata. […] A necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para prendê-lo (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). Desse modo, a

Documento eletrônico VDA49388313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:51
Código de Controle do Documento: 7e98f619-9bd6-4b73-b426-18de75f77914

> manutenção dos flagranteados no convívio social conduz a uma sensação de insegurança e de falta de credibilidade na justiça, porque a repercussão de tal fato é bastante ampla. Decretar sua custódia, ao contrário, é prestigiar a atividade jurisdicional. Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade dos autores. Observo, por fim, que o preso não reúne qualquer das condições autorizadoras de prisão provisória domiciliar (art. 318 do CPP), ante a ausência de elementos concretos que permitam, ao menos, deliberação a respeito da questão. Entendo, por tais razões, estar patenteada a necessidade de decretação da prisão preventiva dos flagranteados como forma de garantia da ordem pública, em face da reprovabilidade de sua conduta, fazendo-se imprescindível a sua custódia cautelar para garantia do equilíbrio social fortemente ameaçado com a prática, em tese, de tal crime. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 310, inciso II, c/c arts. 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA em desfavor de KAUÃ DA SILVA SANTOS E RAMON EDGAR SANTOS DE MATOS, qualificados nos autos, consoante fundamentos acima explicitados.

Como se pode observar, a decisão converteu a prisão em flagrante em preventiva, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, diante da periculosidade dos agentes e o risco concreto de reiteração delitiva. A fundamentação baseou-se principalmente nos antecedentes criminais dos pacientes, indicando risco concreto de reiteração delitiva (CAC fls. 146-148).

Tais argumentos são suficientes para descaracterizar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Com efeito, “Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública” (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso em *habeas corpus.*

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA49388313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:51
Código de Controle do Documento: 7e98f619-9bd6-4b73-b426-18de75f77914

Com efeito, a prisão preventiva dos pacientes foi decretada mediante fundamentação idônea, consubstanciada no risco de reiteração delitiva. O decreto prisional destaca que "o flagranteado KAUA iniciou a prática de delitos quando ainda era adolescente, estando, atualmente, respondendo a processo penal pela prática de furto", e que "Ramon foi condenado a pena de 06 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão, pelo crime de roubo por sentença proferida no dia 03/06/2015", circunstâncias aptas a evidenciar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese bem como a insuficiência de medidas cautelares de natureza diversa da prisão.

Vale destacar que a condição pessoal de Ramon, como pai de criança com transtorno do espectro autista, embora sensível, não é suficiente, por si só, para justificar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, sobretudo diante do risco concreto de reiteração delitiva evidenciado nos autos.

Portanto, a parte agravante não trouxe qualquer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49388313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:51
Código de Controle do Documento: 7e98f619-9bd6-4b73-b426-18de75f77914

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0171231-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 215.990 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 106752025 80003024420258050213 80132828020258050000

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KAUA DA SILVA SANTOS
RECORRENTE	:	RAMON EDGAR SANTOS DE MATOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAUA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	RAMON EDGAR SANTOS DE MATOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49384861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 13:16:18
Código de Controle do Documento: 156F132A-CD17-4C48-9DDF-FFCA15A568BA